



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602096-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602096-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMANDA LARYSSA PAULINO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, AMANDA LARYSSA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRESTADORA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual AMANDA LARYSSA PAULINO DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de AMANDA LARYSSA PAULINO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - S CEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10025793.
3. A avaliação preliminar constatou falhas que ensejaram a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata juntou documentos e esclarecimentos aos autos sob ids. 10030355 e 10030954.
5. Remetidos os autos ao setor técnico deste Tribunal, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10032122, no sentido da permanência da impropriedade constante do item 1, bem como das irregularidades constantes dos seus itens 4 e 5, que, analisadas em conjunto, na visão da S CEP, são comprometedoras da regularidade das contas.
6. Diante disso, sugeriu a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução pela candidata ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo ao item 4, proveniente de recursos de origem não identificada (RONI).
7. A candidata fez a juntada de novos documentos sob id. 10034554.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10036582, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
9. Foi emitido o Parecer Conclusivo 2 id. 10046079, em que a unidade técnica ratificou o entendimento pela desaprovação das contas da candidata, considerando a impropriedade do item 1 e as irregularidades dos itens 2 e 3 daquele parecer, bem como opinou pelo recolhimento ao erário do montante apontado no item 2 (R\$ 1.000,00), provenientes de recursos de origem não identificada (RONI).
10. Houve a juntada pela candidata de petição sob id. 10049104.
11. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu novo Parecer sob id. 10052508, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.
12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. A SCEP considerou remanescentes as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 do Parecer Conclusivo 2 id. 10046079, e opinou pela desaprovação das contas da prestadora, bem como sugeriu a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$1.000,00 (mil reais).
15. Com relação à irregularidade do item 2, nos termos do MPE, *"embora reprovável a substituição do doador no termo de cessão anteriormente apresentado (Id. 9934606) com a finalidade precípua de regularizar a doação, entende este Parquet, sendo a doação estimável e comprovada nos autos a propriedade do bem cedido, descaracterizado o recurso como de origem não identificada, para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional."*
16. No que tange à irregularidade do item 3, sem sombra de dúvidas, houve a ausência de comprovação da regularidade do gasto eleitoral.
17. No entanto, tal situação não enseja o recolhimento do montante ao erário, uma vez que se refere a um gasto realizado com recursos próprios.
18. A candidata informou que arrecadou em sua campanha o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondentes a recursos estimáveis em dinheiro oriundos de pessoas físicas e R\$ 800,00 (oitocentos reais) de recurso financeiro próprio.
19. Nesse sentido, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral id. 10052508, *"considerando que as irregularidades citadas não envolvem utilização indevida de recursos públicos, não apresentam relevância em valor absoluto e não comprometem o resultado da prestação de contas, entende o Ministério Público Eleitoral razoável, na hipótese, a aprovação com ressalvas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições:"*
20. Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, afinal o contexto dos autos conduz à aplicação das seguintes previsões constantes da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

21. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual AMANDA LARYSSA PAULINO DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022.

22. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora